(187/2026-E)

EMENTA: Averbação e arquivamento de documentos no Registro Civil. Item 124 e subitem 136.1, Cap. XVII, NSCGJ. Constatação de omissão normativa e diversidade de práticas de arquivamento de documentos apresentados para averbação no Registro Civil. Necessidade de padronização normativa. Fixação da obrigatoriedade de arquivamento, preferencialmente em meio eletrônico, vedada a retenção da via original. Atribuição de caráter normativo.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado por iniciativa de F. O. C. J., visando a esclarecimentos e eventual apuração de suposta falha no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 41º Subdistrito (Cangaíba) desta Capital. Em resumo, reputa ilegal a retenção, pela serventia, de traslado de escritura pública de divórcio apresentado para averbação.

Os fatos foram comunicados à Corregedoria Permanente (autos nº 0056528-74.2025.8.26.0100), que não vislumbrando providência censório-disciplinar a ser adotada determinou o arquivamento do feito, com trânsito em julgado (fls. 112). Sem prejuízo, ante a relevância da questão analisada, a matéria foi submetida a esta E. CGJ para eventual alteração normativa (fls. 98/100).

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN/SP) manifestou-se a fls. 121/123.

É o sucinto relatório.

OPINO.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA (13/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00143088 e o código 07IJL7T6.

De início, deixo de opinar sobre o aspecto disciplinar relativo aos fatos narrados.

No que tange ao interesse remanescente de caráter normativo e orientador, o caso é de atuação desta E. CGJ.

A Lei nº 6.015/73 e as NSCGJ contêm dispositivos expressos no sentido de que os atos de averbação serão feitos à vista do título apresentado, mediante conferência de autenticidade documental a cargo do registrador.

> Art. 97, LRP: A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico (redação dada pela Lei nº 13.484/2017);
>
> Item 124, Cap. XVII, NSCGJ: A averbação será feita pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais em que constar o assento à vista de carta de sentença, de ordem judicial instrumentada por mandado ou ofício, ou, ainda, de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, admitidos em todos os casos documentos em meio físico ou digital;
>
> Subitem 136.1, Cap XVII, NSCGJ: O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Registro Civil das Pessoas Naturais do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público (texto reproduzido *ipsis litteris* no subitem 78.1, Cap. XVI, NSCGJ, que disciplina o Tabelionato de Notas).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA (13/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00143088 e o código 07IJL7T6.

As normativas vigentes deixam em aberto o regramento concernente ao arquivamento do documento apresentado para averbação. Não especificam se e como ele deve ocorrer, o que abre espaço para práticas divergentes entre os oficiais, desde a dispensa do arquivamento até a retenção do documento original pertencente ao apresentante. Conforme reportado pela ARPEN/SP:

> "o procedimento adotado de reter o documento para realização da averbação ou de realizar cópia, certificando-a que se encontra conforme o original e devolvendo o documento original ao usuário, carece de uma padronização entre os delegatários e torna útil uma orientação uniforme da Corregedoria-Geral da Justiça nesse sentido.
>
> No âmbito dos Registros Públicos, é de praxe e rigor que os Oficiais, para a prática de atos que envolvam suas atribuições, arquivem os documentos originais em seus classificadores, assegurando-se a autenticidade dos mesmos, bem como respaldando-se a realização dos atos registrais subsequentes.
>
> Diante deste cenário, torna-se mais que oportuna a padronização do *modus operandi* por esta E. Corregedoria, sendo medida benéfica, de modo a propiciar, ao mesmo tempo, maior padronização de atendimento dos delegatários, segurança jurídica aos Oficiais na prática dos seus atos e nos respectivos classificadores de documentos, além de uniformidade de tratamento ao usuário" (p. 121).

Nesse sentido, não está em questão a exigência de conferência documental e dos demais requisitos legais e regulamentares para a prática do ato de averbação, mas necessidade e forma de arquivamento do documento apresentado para tanto.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA (13/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00143088 e o código 07IJL7T6.

Conquanto o arquivamento não seja obrigatório, sua prática, como visto, revelou-se corrente dentre os registradores, a título de resguardo e documentação dos atos praticados.

Os propósitos que animam essa prática merecem ser prestigiados, estabelecendo-se a obrigatoriedade do arquivamento.

Ato contínuo, faz-se necessária a padronização normativa, de modo a orientar o proceder dos delegatários e assegurar isonomia de tratamento para os usuários.

A retenção de documento original revela-se desnecessária e mesmo contrária ao direito do apresentante de guardá-lo consigo. O documento lhe pertence e o ato de averbação não depende, a rigor, dessa retenção. Basta ao oficial tê-lo em mãos para conferir sua autenticidade e, em seguida, restitui-lo.

Nesse passo, a reprodução documental simples é suficiente para que se cumpra a finalidade do arquivamento, em meio físico (cópia simples) ou eletrônico (via digitalizada), em ambos os casos sem acréscimo de despesa para o apresentante, vez que o arquivamento diz com interesse exclusivo da serventia.

Por sua maior praticidade e economicidade, o arquivamento eletrônico (documento nativo digital ou físico digitalizado), em classificador próprio, deve ser a modalidade preferencial.

Vale mencionar, ainda, que o arquivamento eletrônico é tendência já consagrada pela legislação registrária em outras searas, como o registro imobiliário (art. 194, Lei nº 6.015/73, redação dada pela Lei nº 14.382/2022).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA (13/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00143088 e o código 07IJL7T6.

A presente proposta de padronização é convergente, em linhas gerais, com as sugestões da ARPEN/SP (fls. 121/123).

Outrossim, muito embora este expediente tenha se originado de ato registral envolvendo traslado de escritura pública de divórcio, a padronização mostra-se conveniente em sentido amplo. A nova diretriz, portanto, deve abranger atos de averbação em geral (item 124) e não apenas de separação ou divórcio (subitem 136.1).

Sendo assim, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de fixar a obrigatoriedade de arquivamento, preferencialmente em meio eletrônico, de documentos apresentados para averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante reprodução simples, vedada a retenção de via original após a consumação do ato registral.

Opina-se seja atribuído caráter normativo ao presente entendimento, tornando-se obrigatória sua observância por todos os Oficiais de Registro Civil do Estado de São Paulo.

Nesta hipótese, recomenda-se a publicação deste parecer na íntegra tanto no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo (DEJESP) como no Portal do Extrajudicial.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA (13/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00143088 e o código 07IJL7T6.

CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Chefe de Sessão Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2025/00143088

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino** a obrigatoriedade de arquivamento, preferencialmente em meio eletrônico, de documentos apresentados para averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante reprodução simples, **vedada** a retenção de via original após a consumação do ato registral.

Atribuo caráter normativo ao presente entendimento, tornando-se obrigatória sua observância por todos os Oficiais de Registro Civil do Estado de São Paulo.

Publique-se o parecer e a presente decisão na íntegra, tanto no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo (DEJESP) como no Portal do Extrajudicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (13/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00143088 e o código S2JK237C.